



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Sousa**  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

PARECER N. 112/2023-CCJRLP

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N. 001/2023  
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REVITALIZAR O RIO DO  
PEIXE E MATAS CILIARES, BEM COMO CRIAR A GUARDA  
FLORESTAL MUNICIPAL.

I - RELATÓRIO

1. De autoria da Vereadora MARIA EVANGERLANIA DANTAS, o projeto em epígrafe objetiva autorizar o Poder Executivo revitalizar a bacia do Rio do Peixe e matas ciliares, bem como criar a Guarda Florestal Municipal.
2. A proposição encontra-se nesta douta CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação, nos termos do artigo 81 e seguintes do Regimento Interno.
3. É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

4. O projeto de lei, de autoria da vereadora MARIA EVANGERLANIA DANTAS, "autoriza" o Poder Executivo revitalizar a bacia do Rio do Peixe e matas ciliares, bem como criar a Guarda Florestal Municipal, com recursos municipais.
5. Embora o elevado propósito que o inspirou, indubitavelmente usurpa a competência do Poder Executivo, mostrando-se assim completamente eivado de inconstitucionalidade, uma vez que afronta o princípio da separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido, por simetria, no artigo 6º, da Constituição do Estado da Paraíba, com violação expressa do artigo 10, da Carta Política Paraibana.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Art. 6º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Sousa**  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

**Art. 10.** O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

6. Assim, pelo princípio da simetria, cabe ao Presidente da República exercer a administração federal, Governador de Estado a administração estadual e ao Prefeito Municipal a administração municipal, portanto, o projeto de lei analisado de doação de cestas básicas não pode ser de iniciativa parlamentar, uma vez que se trata de matéria reservada ao Poder Executivo.

7. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

8. Diante disso, não pode o legislativo subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o projeto em questão e fixar as regras para sua operacionalização. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 6º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

9. O Poder Judiciário tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. FonsecaTavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

10. Se não bastasse, a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte. Sob esse aspecto, é de se notar que tanto a revitalização de bacia hidrográfica do Rio do Peixe, matas ciliares e criação de Guarda Florestal gera despesa para o tesouro municipal que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com referidas regras constitucionais.

11. Em suma, **referido projeto de lei somente se legitima se for de iniciativa do Poder Executivo**. Do contrário o vício de iniciativa constitui a inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

12. Dessa forma, quanto ao aspecto que me compete examinar, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 049/2023.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Sousa**  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

---

Vereadora **BRUNA VERAS**  
RELATORA

**Pelas conclusões** (Art. 74, § 2º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA  
Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO  
Vereador

**De acordo com restrições** (Art. 74, § 3º, do RI).

ADILMAR CACÁ DE SÁ GADELHA  
Vereador

DENIS FORMIGA SARMENTO  
Vereador



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 049/2023**

Seja o presente projeto distribuído  
à Comissão respectiva.  
Sala das Sessões, em 22/08/23

O Projeto Autoriza O Poder Executivo Municipal De Sousa, Revitalizar O Rio Do Peixe E Suas Matas Ciliares, Criar A Guarda Florestal Municipal E Adota Outras Providencias .

  
Presidente

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O PROJETO Autoriza o Município de Sousa a Revitalizar o Rio do Peixe e as Matas Ciliares e Criar a guarda florestal do Municipal de Sousa.

**Art. 2º.** O PROJETO consiste na revitalização, desassoreamento conservação, proteção do Rio do Peixe juntamente com a fauna e a flora.

**Paragrafo único:** Que os infratores seja advertido e notificado. Caso haja reincidente, será multado com o valor de um salario mínimo vigente nacional.

**Art 3º.** O recurso oriundo da Multa, será revertido em projetos de defesa ao Meio Ambiente no Município de Sousa

**Art. 4º.** Reflorestar as Matas Ciliares do Rio do Peixe com plantas nativas da região, conservando a biodiversidade, melhorando na qualidade de vida e equilíbrio do meio ambiente.

**Art. 5º.** Criar Guarda Florestal do Município

**Art. 6º.** A guarda florestal, tem como atribuição, proteger, fiscalizar, multar e de encaminhar para os órgãos competentes os infratores de crimes contra o meio ambiente no Município de Sousa.

**Art. 8º.** Tem a função de proteger o patrimônio arqueológico do Vale dos



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA  
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"

Dinossauros nos limites do Rio do Peixe no Município de Sousa.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigo 30 (trinta) dias depois de suas aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sousa PB,  
Em, 16 de agosto de 2023

  
**MARIA EVANGERLANIA DANTAS**  
Vereadora

REMESSA

Nesta data faço remessa deste processo à Comissão de C.T.RLP com o prazo de 10 dias Sala das Sessões em 22 08 23

  
Diretor da Secretaria